



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 267407/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ
INTERESSADO: LAFAYETTE FORIN, MARIA APARECIDA GALERA, MARICELIA SOARES DE SA, PEDRO LUIZ CHIMENTÃO, VICTOR DIVINO CARRERI
ADVOGADO / PROCURADOR: BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, BRUNA NOWAK, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1995/23 - Primeira Câmara

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Ibiporã. Exercício de 2014. Artigo 16, inciso I, da LC n.º 113/2005. Regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Encerram os autos prestação de contas anual, relativas ao exercício de 2014, da CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ, sob responsabilidade de MARICÉLIA SOARES DE SÁ.

Instruindo o feito, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução n.º 210/2016, peça 19) opinou pela irregularidade das conta, em razão da existência de conta bancária com divergência de saldo não comprovada e ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão no relatório do controle interno, recomendando a unidade técnica, em atenção ao princípio do contraditório, pela intimação da responsável pelas contas para apresentação de justificativas.

Em resposta (peça 32), a gestora responsável aduziu que: (i) no concernente à existência de conta bancária com divergência de saldo não comprovada, de fato, tais incongruências existiram, mas não podem ser imputadas à interessada, eis que decorrentes de desvio de verbas e falsificação de extratos pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

então Diretor de Secretaria da Câmara, WALTER SANTANA DA SILVA, e pelo contador efetivo da Câmara, ÊNIO GOMES TOLEDO, apurada em processo administrativo disciplinar, tendo em vista, ainda que foram adotadas todas as medidas necessárias ao saneamento das impropriedades e recuperação de verbas públicas; e (ii) o apontamento constante no relatório de controle interno se refere às irregularidades investigadas no referido processo administrativo, cuja cópia foi encaminhada ao Ministério Público estadual e a esta Corte de Contas.

O Poder Legislativo local também apresentou resposta (158), de conteúdo similar à manifestação da sua responsável.

Por meio da Instrução n.º 1809/2016 (peça 185), a unidade técnica recomendou o sobrestamento do feito, em face da tramitação do Tomada de Contas Extraordinária n.º 272958/15, originário do Relatório de Inspeção n.º 2/2015, o qual abrangeu os exercícios de 2005 a 2014, e onde foram apontados cinco achados e onze responsáveis, tendo essa unidade no referido expediente opinado pela irregularidade com ressarcimento de valores, aplicação de sanções, encaminhamento ao Ministério Público Estadual e ao Conselho Regional de Contabilidade, o que poderia refletir no presente processo em vista da natureza dos apontamentos e que o exercício de 2014 foi compreendido naquela análise.

O órgão ministerial (Parecer n.º 10099/2016, peça 187) também se inclinou pelo sobrestamento do feito.

Os opinativos foram acatados e determinado o sobrestamento do feito (Despacho n.º 2530/2016, peça 188).

A CGM (Instrução n.º 6308/2002, peça 212) considerou que a Tomada de Contas Extraordinária n.º 272958/15, foi julgada pelo Acórdão n.º 1781/2022, do Tribunal Pleno, transitado em julgado em 07/10/2022, que decidiu apenas pela procedência da referida tomada, em relação aos Achados 4 e 5, para fins de julgar irregulares as contas do senhor WALTER SANTANA DA SILVA (CPF 506.489.779-00), responsável pelos desvios de recursos públicos e atos fraudulentos perpetrados no ente municipal nos exercícios de 2011 a 2014. No mais, a unidade técnica, em vista das justificativas apresentadas e da decisão na sobredita



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

tomada de contas, opinou pela regularidade com ressalvas das contas, em razão das duas impropriedades já aventadas na primeira instrução.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1/2023, peça 213) acompanhou a unidade instrutiva quanto à regularidade das contas, divergindo apenas no concernente à oposição de ressalvas, eis que as impropriedades verificadas nos autos foram reconhecidas como de responsabilidade do então Diretor de Secretaria da Câmara, WALTER SANTANA DA SILVA.

É o conciso relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Observo que durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo, sem prejuízo, ainda, da verificação relacionada ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.

Além disso, consoante registrado pela unidade instrutiva, foi dado atendimento ao contexto normativo que disciplina a prestação de contas em análise, não tendo sido constatadas quaisquer restrições à sua aprovação, o que, a propósito, foi acompanhado pelo *Parquet* de Contas.

Há uma divergência tão só quanto às ressalvas sugeridas pela unidade, das quais discorda o órgão ministerial, o qual acompanho. Conforme ressoa dos autos, as impropriedades verificadas nos autos não tiveram por causa atos da gestora responsável pelas contas, conforme reconhecido no Acórdão n.º 1781/2022, do Tribunal Pleno, cujo trecho tem-se a seguir transcrito:

“(…) Especificamente, em relação aos Achados 04 e 05, assevero que embora tenha notícias nos autos de que os fatos abordados na presente Tomada de Contas Extraordinária tenham sido apurados na esfera civil e criminal, entendo que há independência das instâncias judicial e controladora, e assim, considerando que este Tribunal realizou fiscalização in loco para fins de verificar a situação retratada nos presentes autos, não há óbice para a análise dos referidos Achados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

por esta Corte de Contas. Entretanto, verifico que a senhora Maricélia Soares de Sá (ex-presidente da Câmara Municipal de Ibiporã) foi absolvida na esfera judicial, Ação Civil Pública n.º 0002565-73.2019.8.16.0090 (peças 55-56 do Processo 762200/14) em relação aos fatos tratados nos Achados 04 e 05, razão pela qual a presente Tomada de contas Extraordinária deve ser julgada improcedente em relação à citada gestora”.

Se inexistente nexo de causalidade entre a conduta da gestora e as falhas, objeto das ressalvas, descabidas, portanto, a sua oposição.

Destarte, acolho do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas em apreço.

3. VOTO

Diante das manifestações favoráveis decorrentes da ausência de restrições à aprovação das contas sob exame, VOTO:

I) pela regularidade, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005, das contas, relativas ao exercício de 2014, da CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ, sob responsabilidade de MARICÉLIA SOARES DE SÁ;

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**, por unanimidade, em:

I - Julgar **regulares** com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/12/2005, as contas relativas ao exercício de 2014, da CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ, sob responsabilidade de MARICÉLIA SOARES DE SÁ;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente